



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER N. 32/PGM/GAB/2024

PRINCIPAL:

PROC. ADM. : 245/2024 (tramitação híbrida: Eletrônico/físico)

Licitação : Dispensa de Licitação n. 045/2024-SRP (alínea “a”, inc. III, art. 75, Lei n. 14.133/21)

ARP : 19/2024-PMR

Detentor (a) : PAULO HENRIQUE MONTEIRO & CIA LTDA-ME, CNPJ N. 05.128.000/0001-95.

Objeto da Ata : Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

APENSOS:

PROC. ADM. n. 350/2024 (tramitação híbrida: Eletrônico/físico)

Objeto: Requerimento da Detentora pleiteado a recomposição da equação econômico-financeiro dos preços registrados na Ata de Registro de Preços n. 19/2024-PMR (Publ. D.O.E, Ed.n. 4.519, de 4/07/2024).

ASSUNTO: Análise jurídica.

I. Parecer jurídico. Gerenciamento dos aspectos jurídicos da ARP. Direito Administrativo. Alterações contratuais. Recomposição da equação econômico-financeira dos preços. Condições previamente estipuladas no ato convocatório do certame. Previsão na ARP. Possibilidade.

II. Demonstração dos pressupostos. Reciprocidades de direitos.

III. Hipótese. Fundamento: inc. IV, §5º, art. 82; §2º, do art. 104; alínea “d”, inciso II, art. 124; art. 134, da Lei n. 14.133/2021. Art. 8º, do Decreto Municipal n. 233/2024. Cláusula décima da ARP n. 19/2024.

IV - Pelo regular prosseguimento.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

I – BREVE SÍNTESE

1. Registra-se que os apensos processos administrativos tramitam na forma híbrida (eletrônico/físico). Este proc. adm. n. 0350/2024 (reequilíbrio) tramita apensado ao proc. adm. n. 245/2024. (Procedimento de dispensa de licitação).

2. O acervo processual foram encaminhados a Procuradoria, sendo este, no protocolo eletrônico no sistema *e-ticons* e o proc. 245/2024, apenas pelo meio físico.

Ambos foram recebidos em 30/08/2024 (fls. 112, deste). O apenso, proc. 245/2024 contém (2) Volumes, sequencialmente paginados de folhas 001-542. O proc. 350/2024, contendo (1) Volume, numerado de fls. 001-112.



3. Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a presente manifestação se restringirá à análise da hipótese da recomposição dos preços da ARP n. 19/2024. Igualmente, registro a inexistência de apontamentos teratológicos nos autos que prescindam manifestação deste órgão jurídico, neste momento.

4. É o que se tem a relatar, passando a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação dos temas

5. o detentor PAULO HENRIQUE MONTEIRO & CIA LTDA-ME, apresentou requerimento (fls. 02-09) pleiteando “realinhamento” do preço, exclusivamente dos itens enumerados de fls. 02, que veem sendo fornecidos por intermédio da Ata de Registro de Preços n. 19/2024. (fls. 13-26).

6. De início, ressalvo, em verdade, o sentido do pedido deverá ser compreendido como recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos preços.

2.2. Da vigência, da previsão de revisão dos preços registrados no ato convocatório e na ARP

2.2.1. Da vigência da ARP n. 19/2024

7. Da Cláusula Sexta da ARP n. 19/2024 (fl. 23), ressei que sua vigência restou estabelecida pelo prazo de (12) doze meses a partir da sua publicação. A publicação ocorreu no D.O.E. ed. n. 4.519, de 4/07/2024, portanto, em vigor nesta data de 5/09/2024.

2.2.2. Da revisão dos preços registrados na ARP n. 19/2024

8. Tendo em vista que a recomposição de preços decorre de alteração extraordinária dos preços desvinculada da inflação, tanto deve ser realizada para redução quanto para elevação dos preços, sendo, neste caso, quando reflita onerosidade dos encargos do fornecedor.

9. É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que somente poderá ser admitido a revisão dos preços se previsto no ato convocatório e no instrumento contratual ou outro equivalente.

10. Nesse contexto, a subcláusula 24.1 do ato convocatório aplicado ao procedimento/certame, dispõe: (fls. 121-proc. 245/2024, apenso)

21.1 os preços registrados serão fixos e irremovíveis “podendo” ser revistos em decorrência de **eventual** redução dos preços praticados no mercado ou de **fato que eleve o custo** dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas no art. 136, da lei n. 14.133/2021. (g.n.)



11. No mesmo sentido, a cláusula décima da ARP n. 19/2024: (fls. 24, proc. 350/2024)

10.1. Os preços registrados “poderão” ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de **fato que eleve o custo** dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores observadas as disposições contidas na Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Municipal n. 243 de 03 de janeiro de 2024. (g.n.)

12. Sobre o procedimento auxiliar do registro de preços, quanto a revisão dos preços registrados, a Lei n. 14.133/2021, dispõe:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - **atualização periódica dos preços** registrados;

(...)

Art. 124. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

13. Como visto, tanto o ato convocatório quanto a ata de registro de preços trouxeram previsibilidade, mediante ajuste entre as partes, tanto do reajuste quanto do realinhamento para atender recomposição do equilíbrio econômico dos preços dos produtos registrados.

14. Constata-se que a Detentora da ARP, agindo com escorreita seriedade, vez que substitui o Órgão Gerenciador, apresentou requerimento de fls. 02 com o indicativo dos preços registrados e os atualmente praticados no mercado.

15. A crítica atenta dos documentos carreados, nos revelam que, de fato, ocorreu elevação dos preços de mercado após a assinatura da ATA, precisamente relacionado aos itens: 03, 06, 11, 18, 26, 64, 110, 112 e 135.

16. Essa constatação da CC, ressaí cristalina das justificativas trazidas pela Diretora do Departamento de Licitação no Despacho de fls. 98-110, com o que corrobora os estudos e pesquisas de preços realizadas por cotação rápida gerada pelo sistema de registro de preços, por aferição dos preços atuais extraídos de procedimentos licitatórios de outros órgãos da Administração Pública e mais as variações decorrentes, concluindo que os preços dos itens devem ser revistos, viando o reequilíbrio econômico contratual.



17. Portanto, não há dúvidas quanto à necessidade de revisão dos preços pela Administração, em caráter de urgência, ajustando-os ao preço de mercado atualmente praticado.

IV - CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, neste caso, OPINO, por entender como sendo a melhor recomendação, pela revisão dos preços registrados na ARP n. 19/2024, especificamente, em relação aos itens: itens: 03, 06, 11, 18, 26, 64, 110, 112 e 135, aos patamares indicados no Mapa de Pesquisa de Preços de fls. 41, fruto do resultado dos estudos apresentados pela Diretora do Departamento de Licitações, conforme acervo dos documentos encartados de fls. 90-92, o que deverá ser realizado por simples **apostilamento** nos termos do artigo 136, da Lei n.14.133/2021.¹

Rondolândia/MT, 5 de Setembro de 2.024

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

¹ Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; III - alterações na razão ou na denominação social do contratado; IV - empenho de dotações orçamentárias.